



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.741 - MS (2018/0077409-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MANOEL DA SILVA FEITOSA (PRESO)
ADVOGADO : ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR - MS013899
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
2. No caso, a prisão cautelar está assentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo a instância ordinária destacado, além da quantidade de droga apreendida, aproximadamente 2 toneladas de maconha (2.102,5 kg), as circunstâncias da prisão em flagrante. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.741 - MS (2018/0077409-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Manoel da Silva Feitosa** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no HC n. 1402076-75.2018.8.12.0000, cuja ementa é a seguinte (fl. 115):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – TRANSPORTE DE MAIS DE DUAS TONELADAS DE MACONHA – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA – ASPECTOS QUE NÃO ASSEGURAM O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO DEMONSTRADA A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PELO MODO DE ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – INTERESTADUALIDADE – RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA – MEDIDA JUSTIFICADA POR IMPERATIVO DE ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL – ORDEM DENEGADA.

Condições subjetivas favoráveis ao paciente, a exemplo da primariedade e da existência de residência fixa, não impedem o decreto de prisão cautelar, caso se verifique a existência de outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a segregação.

A prisão cautelar foi justificada não apenas por conta da natureza e da quantidade de substância entorpecente apreendida (2.102,5 kg de maconha), mas em razão do meio de acondicionamento e transporte escolhido pelo agente.

Constatada a existência de elementos de informação que denotam a necessidade de garantia da ordem pública e a segura aplicação da lei penal, justifica-se a prisão preventiva.

Ordem denegada.

Nas razões, argumenta-se, em suma, que o acórdão [...] *não traz fatos concretos da periculosidade do paciente, e muito menos ofensa a garantia da ordem pública por parte do paciente, diz ainda o referido acórdão que a quantidade de drogas apreendidas justifica a segregação cautelar, quando sabemos que a orientação desta Corte Superior é em sentido contrario* (fl. 131).

Requer-se, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em nome do recorrente. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, revogando-se a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

Contrarrazões às fls. 150/157, em que o Ministério Público estadual aduz que o recurso deve ser desprovido, [...] *porque o Superior Tribunal de Justiça tem remansoso entendimento de que a grande quantidade de droga apreendida (no caso, 1.916 tabletes, pesando mais de 2 toneladas 2.102,5 kg de MACONHA) com destino a outro estado da federação indica a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, justificando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública* (fl. 153).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 162/164).

Prestadas as informações (fls. 168/173), o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Domingos Sávio Dresch da Silveira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em consulta ao portal oficial do tribunal local, verificou-se que, em 14/6/2018, foram apresentadas as alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.741 - MS (2018/0077409-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): É

certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso, o Magistrado, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou que (fl. 53):

[...]

Passa-se ao exame das circunstâncias relativas ao pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou quanto à aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão em atenção ao disposto no art. 310 do Código de Processo Penal. O(A) autuado(a) foi preso(a) em flagrante pela prática, em tese, de crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, admite-se a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, bem como se já houver dúvida sobre a identidade civil. O crime foi praticado sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, e embora se trate de autuado primário, pela quantidade de entorpecente apreendida (cerca de 02 toneladas de maconha), resulta evidente a gravidade concreta do crime e a periculosidade do conduzido ao meio social, o que recomenda sua prisão preventiva para garantia da ordem pública. O valor que seria auferido pelo transporte (R\$ 20.000,00), além de se por se tratar de crime que tem se alastrado e gerado insegurança na comunidade local, sendo o tráfico o principal motivo do aumento de criminalidade, demonstram a insensibilidade moral e social do autuado, recomendando a decretação da medida extrema. Todas estas circunstâncias demonstram que somente a fixação de medidas cautelares será insuficiente para a garantia da ordem pública e o cumprimento da lei penal. Destarte, em razão, dos argumentos expostos, converto a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP.

[...]

Pleiteada a revogação da prisão preventiva, o pedido foi negado pelos seguintes fundamentos (fls. 86/89 – grifo nosso):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela reputo presentes tais parâmetros legais.

O crime imputado ao requerente é tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), cuja pena máxima cominada é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo atendida a condição de admissibilidade do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Para este momento processual, nos termos do que dispõe o art. 50, §1.º, da Lei 11.343/2006, o auto de constatação prévia elaborado por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, é suficiente para fins de prova da materialidade do crime.

No que pertine aos indícios de autoria, o requerente foi preso em flagrante transportando 1.916 (mil novecentos e dezesseis) tablets de "maconha", com peso de 2.102,5Kg (dois mil cento e dois quilos e quinhentos gramas), acondicionados em 01 (uma) caixa d'água, para fins de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O requerente, sendo declarações dos policiais que efetuaram a sua abordagem, confessou a prática da traficância, admitindo que foi contratado, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em Aparecida de Goiânia/GO para transportar o entorpecente da cidade de Maracaju/MS até a cidade de Goiânia/GO.

Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante delito, Márcio, ex-patrão do requerente ofereceu serviço de levar a caixa d'água para Ponta Porão, o que foi aceito, sendo tal transporte feito em 07 de janeiro do corrente ano.

Constata-se, ainda, que após 01 (uma) semana o requerente voltou à sua cidade, de ônibus e, em 04 de fevereiro, um indivíduo conhecido pelo alcunha de "Mano" o levou até a cidade de Maracaju/MS, onde o veículo já estava preparado para o transporte do entorpecente.

Também vislumbra-se que no caminhão conduzido pelo requerente foi localizado 01 (um) rádio utilizado para comunicação entre o requerente e os condutores dos veículos utilizados como batedores, bem como 01 (uma) arma, calibre 20, com 04 (quatro) munições intactas.

Nesse contexto, existem nos autos prova de materialidade do crime e indícios suficientes de autoria exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No que pertine aos requisitos da prisão preventiva, a custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração criminosa.

O requerente foi flagrado realizando o transporte de um total de 2.102,5 Kg (dois mil cento e dois quilos e quinhentos gramas) da droga comumente conhecida como "maconha", situação que por si só denota gravidade concreta do fato, haja vista a nocividade da disseminação de tão expressiva quantidade de drogas no meio social.

A jurisprudência tem admitido que a custódia cautelar seja fundamentada na quantidade, natureza ou diversidade de droga apreendida, como se vê dos julgados a seguir transcritos:

[...]

Além disso, o fato de haver sido confiado ao requerente o transporte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão expressiva quantidade de droga, aliás, denota que o mesmo possui vínculos e é portador de confiança por parte do proprietário da droga, situação que ratifica a necessidade da prisão cautelar para evitar a reiteração criminosa.

Por fim, em que pese o requerente tenha juntado aos autos comprovante de residência, é pacífico que condições pessoais como residência fixa e trabalho lícito não bastam, por si só, para a concessão do benefício da liberdade provisória, quando a custódia cautelar encontra respaldo em indicativos de que a atividade delituosa pode ser reiterada.

[...]

O Tribunal local, por sua vez, denegou a ordem por entender que (fls. 118/119):

[...]

Em que pese a argumentação exposta, entendo que a ordem almejada não merece concessão.

A prisão preventiva, nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Condições subjetivas favoráveis ao paciente, a exemplo da primariedade e da existência de residência fixa, não impedem o decreto de prisão cautelar, caso se verifique a existência de outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a segregação.

No caso em análise, a prisão foi justificada não apenas por conta da natureza e da quantidade de substância entorpecente, mas em razão do meio de acondicionamento e transporte escolhido pelo agente que, como mencionado na decisão de primeiro grau, tinha por finalidade levar a droga para a cidade de Goiânia-GO.

De outra parte, a falta de prova de residência no distrito da culpa é elemento que igualmente autoriza a segregação sempre que indicar óbice ao desenvolvimento da instrução criminal.

Tais elementos de prova, avaliados em caráter preliminar, denotam a gravidade concreta da conduta e a necessidade de manutenção da custódia preventiva como imperativo de ordem pública e garantia de aplicação da lei penal. Pelas mesmas razões considero descabida a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

[...]

Ora, da análise dos trechos acima, observa-se que a prisão cautelar está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, pois o Magistrado destacou, além da quantidade de droga apreendida, aproximadamente 2 toneladas de maconha (2.102,5 kg), as circunstâncias da prisão em flagrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elementos que demonstram a periculosidade efetiva que o acusado representa à sociedade. E não é outra a opinião do parecerista (Subprocurador-Geral da República Domingos Sávio Dresch da Silveira), conforme se vê às fls. 177/183.

Com efeito, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que [...] *a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva* (RHC n. 64.682/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/10/2015; HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014). Na mesma linha, da Sexta Turma, por exemplo, o RHC n. 48.231/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 3/9/2014.

Havendo, portanto, fatores concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Além do que, eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0077409-9

RHC 96.741 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001065-21.2018.8.12.0800 10652120188120800 14020767520188120000
1402076752018812000050000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL DA SILVA FEITOSA (PRESO)
ADVOGADO : ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR - MS013899
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.